

TC 028.085/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Município de Ipu/CE.

Responsável: Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34

Procurador: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), ex-prefeita municipal de Ipu/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por força do Convênio 231/2007, Siafi 598705 (peça 1, p. 108-124), que teve por objeto o apoio à implantação de feira livre naquele município, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e peri-urbanos, na perspectiva de estimular a diversificação da produção agrícola local e viabilizar a auto-sustentação econômica de suas atividades, garantindo um aumento de renda real, proteção social e fortalecimento da cidadania, bem como uma melhor qualidade de vida dos beneficiários.

HISTÓRICO

2. Transportam-se aos presentes autos trechos dos históricos das instruções de peças 4, 20, 30 e 43 com as adaptações devidas para uma melhor compreensão da situação em análise.

Da análise inicial que concluiu pela citação da responsável (peça 4)

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Convênio 231/2007, foram previstos recursos no total de R\$ 81.028,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 76.628,80 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.400,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 114).

4. Os recursos federais foram repassados à conta do convenente em parcela única, por meio da ordem bancária 2007OB900430, emitida em 21/12/2007 (peça 1, p. 134-136).

5. O ajuste vigeu no período de 17/12/2007 a 31/12/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2009, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 112-114 e 130-132).

6. Em 29/12/2008, por meio do Ofício 5/2008 (peça 1, p. 150), o município de Ipu/CE encaminhou ao MDS, a título de prestação de contas do 4º trimestre de 2008, a documentação inserida à peça 1, p. 152-154. Referida documentação, entretanto, restringiu-se ao Relatório de Avaliação Qualitativa e à planilha com informações consolidadas atinentes à execução do programa, não sendo constituída, assim, dos documentos exigidos na cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 118-120).

7. Ante a não apresentação da prestação de contas, o MDS solicitou em 12/3/2009, ao gestor municipal sucessor, Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, que encaminhasse aludida documentação (peça 1, p. 156-160, solicitação essa que foi reiterada em 18/5/2009 (peça 1, p. 166-170).

8. Por sua vez, em 13/3/2009, o assistente técnico da Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana, vinculada ao MDS, realizou visita *in loco* no município de Ipu/CE, por meio da qual concluiu que “o Projeto não segue as diretrizes que regem o **Programa de Feiras Populares**, e que não segue o previsto no Projeto Técnico, visto que os beneficiários não se enquadram como Agricultores Familiares, conforme o público-alvo descrito também no plano de trabalho” – grifo no original (peça 1, p. 162-164).

9. Em 16/6/2009, o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, por meio do Ofício 16.06.002/2009, informou ao MDS acerca de representação criminal impetrada contra a ex-gestora daquele município, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 231/2007, Siafi 598705 (peça 1, p. 172-182).

10. O MDS, então, notificou a ex-prefeita Maria do Socorro Pereira Torres para que encaminhasse a prestação de contas ou procedesse à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 231/2007, devidamente atualizados (peça 1, p. 192-194). Tendo em vista o insucesso na localização da ex-gestora, foi realizada nova notificação, desta feita por meio do Edital 02/2010, publicado no Diário Oficial da União de 19/3/2010 (peça 1, p. 202).

11. Registre-se que o prefeito sucessor, Henrique Sávio Pereira Pontes, foi igualmente notificado para apresentar a prestação de contas do Convênio 231/2007, procedimento este adotado tão somente visando à instauração de tomada de contas especial em desfavor de citada ex-prefeita, visto que o mencionado gestor já promovera a devida ação judicial (peça 1, p. 196-198).

12. Instaurada a tomada de contas especial (peça 1, p. 222-234), o MDS concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 76.628,80, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, na condição de ex-prefeita do município de Ipu/CE (gestão 2005-2008).

13. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1472/2014 (peça 1, p. 238-240), com os respectivos Certificado de Auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 241-242 e 250).

14. Em exame técnico à peça 4, a Secex/CE considerou que os autos encontravam-se devidamente instruídos e havia sido apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor pelo qual o mesmo deveria ser citado, e propôs a citação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, ex-prefeita municipal de Ipu/CE (gestão 2005-2008), para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto da Secex/CE (peça 5), foi promovida a citação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, mediante o Ofício 1106/2015, datado de 22/5/2015 (peça 6).

16. A responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 13, tendo solicitado e obtido prorrogação de prazo para atendimento à citação (peças 10 a 12), bem como apresentado tempestivamente suas alegações de defesa por intermédio de representante legal, conforme documentação integrante das peças 14 e 15.

Da síntese das alegações de defesa apresentadas pela responsável em resposta à citação, consoante consta da instrução de peça 20

17. Inicialmente, o representante legal da Sra. Maria do Socorro Torres aduz que o Convênio 231/2007 foi executado em concordância com o plano de trabalho apresentado e cumprindo integralmente as determinações do MDS (peça 14, p. 2).

18. Em seguida, questiona o fato de o prefeito sucessor, Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, não ter apresentado a prestação de contas de mencionado convênio, já que dispunha dos extratos

bancários, da nota fiscal de comercialização dos produtos adquiridos, bem como do respectivo processo licitatório (Convite 26/2008/CC/FG), ressaltando, a esse respeito, que a vigência do convênio expirara em 31/12/2008 e que o prazo para prestação de contas encerra em 1/3/2009 (peça 1, p. 156), já na gestão do Sr. Henrique Sávio (peça 14, p. 2-3).

19. Sobre esse ponto, enfatiza que a Súmula 230 desta Corte de Contas estabelece que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, devendo o ingresso em juízo com ações de improbidade administrativa e de ressarcimento ao erário, no seu entender, ocorrer apenas após a apresentação da prestação de contas e verificação de pendências insanáveis (peça 14, p. 3).

20. Não obstante tal argumentação, informa estar encaminhando, em anexo às suas alegações de defesa, a prestação de contas protocolada no MDS (peça 14, p. 11-66), de forma a sanar a irregularidade de que trata a presente tomada de contas especial.

21. Esclarece que a prestação de contas somente foi encaminhada intempestivamente ao MDS porque nunca recebeu comunicado acerca da omissão de sua apresentação, pois a comunicação enviada à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres foi feita por edital.

22. Frisa que, em que pese saber da legalidade da comunicação oficial por edital, “uma pessoa física comum não costuma acessar os diários oficiais”, acrescentando que a administração municipal de Ipu/CE nunca comunicou à ex-prefeita Maria do Socorro Torres acerca dos ofícios do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que aquela municipalidade recebera, solicitando a adoção das providências visando à regularização da pendência de apresentação da prestação de contas (peça 14, p. 4).

23. Manifesta, ante os argumentos acima expostos, entendimento de que mencionada ex-prefeita cumpriu com o dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em face do convênio 231/2007, com o que, a seu ver, a devolução dos recursos já aplicados na implantação de feira livre no município de Ipu/CE seria considerada enriquecimento ilícito, ou seja, sem causa, da União. Em complemento, transcreve excerto do voto condutor do Acórdão 5662/2014-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro Relator posicionou-se no sentido de que, não havendo indícios de dano ao erário, e estando comprovados a execução do objeto e o nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida (peça 14, p. 4).

24. Aduz, assim, que as contas da Sra. Maria do Socorro Torres deveriam ser julgadas regulares, dando-lhe quitação plena do débito a ela imputado, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/92, ou mesmo regulares com ressalva, caso se entenda que existam elementos que comprovem alguma falha formal.

25. O representante legal da ex-prefeita afirma, ainda, não caber a irregularidade das contas, pois não restou comprovada qualquer das ocorrências elencadas no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/92, mormente a relativa à omissão no dever de prestar contas, visto que, no seu entendimento, essa pendência foi regularizada com o envio da prestação de contas ao MDS e a apresentação de uma segunda via protocolizada a esta Corte (peça 14, p. 6-7).

26. Dessa forma, requer, em essência, o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento pela regularidade das contas, dando-se quitação à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (peça 14, p. 7-8).

Da análise das alegações de defesa supra pela instrução de peça 20

27. Cabe ressaltar inicialmente que, ao contrário do asseverado pelo representante legal da ex-prefeita, o Convênio 231/2007 não foi executado em conformidade com as determinações do MDS. Isso porque, conforme constatado por assistente técnico daquele ministério em visita ao município de Ipu/CE, “o Projeto não segue as diretrizes que regem o **Programa de Feiras Populares**, e que não segue o previsto no projeto Técnico, visto que os beneficiários não se enquadram como

Agricultores Familiares, conforme público-alvo descrito também no plano de trabalho” – grifo no original (peça 1, p. 164).

28. Sobre essa questão, o técnico do MDS afirma que os beneficiários que estavam utilizando as barracas na sua maioria não eram agricultores familiares, mas sim feirantes que revendiam produtos trazidos da Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. (CEASA/CE), em Maracanaú/CE (peça 1, p. 164).

29. Importa destacar a esse respeito, que a própria Sra. Maria do Socorro Pereira Torres apresentou como justificativa para proposição do projeto intitulado “Comercialização Direta da Agricultura Familiar no Município de Ipu-CE”, que viria a ser objeto do Convênio 231/2007, o fato de que “Os produtores rurais sofrem bastante com a questão da comercialização de seus produtos, visto que o escoamento da produção fica comprometido diante da atuação dos intermediários que pagam um valor irrisório pelo que é produzido, a fim de obterem vantagem na negociação” (peça 1, p. 86).

30. Em sua justificativa para proposição de aludido projeto, a ex-gestora Maria do Socorro acrescenta que “O Projeto em questão constitui-se em uma excelente oportunidade de minimização dessa problemática sofrida pelos agricultores e pelas famílias que não possuem poder aquisitivo para ter acesso a uma alimentação de qualidade, pois beneficiará exatamente essas duas categorias” (peça 1, p. 86).

31. Merece relevo, ainda, que, consoante informado em Nota Explicativa de área técnica do MDS, “esse projeto faz parte de um edital ‘conjunto’ com o Programa Compra Direta da Agricultura Familiar, portanto um dos requisitos acordados é que os beneficiários do projeto de Comercialização sejam famílias de agricultores familiares pertencentes ao CDLAF e ao Programa Bolsa Família” (peça 1, p. 104). No entanto, não foi isso que se observou no presente feito.

32. De igual modo, a execução da despesa informada na documentação encaminhada à Secex/CE, a título de prestação de contas final do Convênio 231/2007, não está em concordância com o plano de trabalho de referido convênio constante dos autos.

33. Assim, tanto no Relatório Final de Execução Físico-Financeira (peça 14, p. 14), como no Relatório de Execução de Receita e Despesa (peça 14, p. 15), não consta a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina), atinentes à meta “2. MOBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS A SEREM BENEFICIADAS PELO PROJETO”, relacionadas no cronograma de execução do plano de trabalho (peça 1, p. 88).

34. Há divergência, também, com relação à quantidade de cestas coletoras de lixo, visto que no cronograma de execução do plano de trabalho há a indicação de que seriam adquiridas treze cestas coletoras (peça 1, p. 88), enquanto que na documentação encaminhada pela ex-prefeita é informado que foram adquiridas 23 caixas coletoras (peça 14, p. 14 e 63).

35. Acerca dessa questão, informe-se que a Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Familiar, vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, integrante do MDS, solicitou à então prefeita de Ipu/CE, Maria do Socorro Torres, que encaminhasse, previamente à celebração do Convênio 231/2007, novo plano de trabalho rubricado com as datas atualizadas, em relação às planilhas do cronograma de execução e do cronograma de desembolso (peça 1, p. 106).

36. Referida solicitação, que decorreu de recomendação constante do item 2.4.a do Parecer 1525/2007 CJ/MDS, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 98), foi atendida pelo município de Ipu/CE, consoante informado em Nota Explicativa de 19/3/2008, emitida por citada Coordenação Geral (peça 1, p. 146).

37. Não há no presente processo, entretanto, cópia desse novo plano de trabalho, com o que não se tem como aferir, nesta etapa processual, se a execução da despesa informada pela ex-prefeita está em consonância com referido plano atualizado.

38. No que concerne à obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, cabe salientar que o único pagamento atinente ao Convênio 231/2007 ocorreu em 14/8/2008, e que sua vigência expirou em 31/12/2008, ainda na gestão da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres. Não se afigura razoável, assim, que a ex-prefeita queira se eximir de seu dever de prestar contas dos recursos que foram dispendidos em sua totalidade na sua gestão, sob o argumento de que o prazo para prestação de contas adentrava na gestão de seu sucessor, mormente tendo em vista que o MDS, dois meses antes do término da vigência de citado convênio, alertou-a sobre o prazo para apresentação das contas e de que seu descumprimento acarretaria, para o município de Ipu/CE, a inscrição no Siafi, como inadimplente (peça 1, p. 148).

39. Acrescente-se que, em 29/12/2008, o município de Ipu/CE encaminhou ao MDS, a título de prestação de contas do quarto trimestre de 2008, a documentação inserta à peça 1, p. 150-154, prestação de contas parcial essa que não contém qualquer um dos documentos relacionados nos subitens 9.1.4 a 9.1.8 e 9.1.10 da cláusula nona de referido convênio, em desacordo, assim, com o disposto na subcláusula primeira de citada cláusula (peça 1, p. 118-120), e que tampouco atende ao estatuído no subitem 2.2.9 da cláusula segunda daquele convênio (peça 1, p. 112).

40. Frise-se que foi exatamente a ausência de encaminhamento ao Concedente, em periodicidade trimestral, de relatório de execução físico-financeira (exigido pelo subitem 2.2.9 da cláusula segunda do convênio), um dos fatores ensejadores da visita de técnico do MDS ao município de Ipu/CE, em março/2009 (peça 1, p. 162).

41. Destaque-se, ainda, que, encerrado o prazo estipulado para a conclusão do objeto pactuado (31/12/2008), a ex-prefeita não procedeu ao recolhimento do saldo não aplicado em sua execução, conforme atesta a documentação anexa às suas alegações de defesa (peça 14, p. 15, 17 e 61-62), descumprindo, dessa forma, o estabelecido no subitem 2.2.12 da cláusula segunda do convênio (peça 1, p. 112).

42. A esse respeito, informe-se que o último dado disponível nos autos, quanto ao montante desse saldo, é referente ao mês de dezembro/2008, havendo ainda informação, datada de março/2009, de que o saldo existente na conta corrente vinculada ao convênio estaria sendo devolvido (peça 1, p. 164).

43. Não obstante, consulta efetuada no Siafi não se evidenciou recolhimento, pelo Município de Ipu/CE, do saldo não utilizado relativo ao Convênio 231/2007 (peça 19). Constatou-se, apenas, recolhimentos efetivados em dezembro/2011, mas que são referentes ao Convênio 190/2007 (peça 19, p. 3-7), objeto do TC 030.155/2008-0. Persiste, assim, dúvida se o saldo do Convênio 231/2007 teria sido efetivamente recolhido.

44. Com relação à alegação concernente à Súmula TCU 230, diverso do entendimento exposto pela ex-prefeita, o ingresso em juízo, pelo prefeito sucessor, com ações de improbidade administrativa e de ressarcimento ao erário contra o gestor municipal antecessor, não se dá apenas após a apresentação da prestação de contas e verificação de pendências insanáveis, mas sim ante a impossibilidade de efetivar tal apresentação.

45. Igualmente improcedente é o argumento de que a apresentação extemporânea de documentos comprobatórios da despesa sana, por si só, a irregularidade que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, mormente tendo em vista que, no caso presente, não se fez acompanhar de razões plausíveis para não tê-lo feito no prazo certo, conforme Jurisprudência desta Corte (Acórdão 855/2015-Plenário; Acórdão 848/2013-Plenário; Acórdão 1615/2012-Plenário; Acórdão 2162/2012-2ª Câmara; Acórdão 11918/2011-2ª Câmara; Acórdão 7474/2011-2ª Câmara; Acórdão 4994/2011-2ª Câmara).

46. Quanto ao argumento de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente ao MDS, porque nunca recebera comunicado acerca da omissão de sua apresentação, repise-se que a

ex-prefeita foi alertada pelo ministério, dois meses antes do término da vigência do Convênio 231/2007, acerca da necessidade de apresentação da prestação de contas, e da repercussão para o Município de Ipu/CE que adviria da não apresentação das contas.

47. Ademais, a própria responsável reconheceu a validade da notificação efetivada, pelo MDS, por meio de edital. Esclareça-se, ainda, que eventual falha na notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial é superada pela sua citação e apresentação de defesa no âmbito do TCU, consoante jurisprudência desta Corte (Acórdão 2599/2008-2ª Câmara; Acórdão 1467/2008-Plenário; Acórdão 1940/2008-Plenário; Acórdão 1941/2008-Plenário; Acórdão 1942/2008-Plenário; Acórdão 5661/2014-1ª Câmara; Acórdão 6941/2015-1ª Câmara).

48. Quanto à alegada inexistência de dano ou de débito, cabe ter presente que o MDS afirmou não terem sido localizados vários itens adquiridos com os recursos do convênio (peça 1, p. 164). Por sua vez, o último extrato de aplicação financeira dos recursos do Convênio 231/2007 é referente ao mês de dezembro/2008, que coincide com o fim da vigência do convênio. Não há informação nos autos quanto à efetiva devolução do saldo não utilizado, conforme abordado acima.

49. Diante da análise realizada das alegações apresentadas pela responsável em conjunto e em confronto com as informações constantes dos autos, a instrução técnica de peça 20 concluiu que ainda persistiam lacunas no presente processo quanto às alterações procedidas no Projeto Técnico e no Plano de Trabalho do Convênio 231/2007; quanto à devolução do saldo não utilizado desse convênio, e dos rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro; bem como quanto à conclusão da análise procedida pelo MDS na documentação encaminhada àquele ministério pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, a título de prestação de contas final de mencionado convênio, alvitando a realização de diligências nos seguintes termos:

a) realizar, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c os art. 157 e 201, § 1º do RI/TCU, diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil S/A, em Fortaleza/CE, para que encaminhe à Secex/CE a seguinte documentação:

a.1) cópia dos extratos bancários do período de janeiro/2009 até a presente data, relativos à conta corrente 16059-8, da agência 0332-8, e às aplicações financeiras vinculadas a essa conta corrente, que tem como correntista a Prefeitura Municipal de Ipu/CE – Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar, e que é referente ao Convênio 231/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ipu/CE;

b) realizar, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c os art. 157 e 201, § 1º, do RI/TCU, diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que encaminhe à Secex/CE as seguintes informações/documentações:

b.1) cópia do Projeto Técnico e do Plano de Trabalho do Convênio 231/2007 – Siafi 598705, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ipu/CE; Projeto Técnico e Plano de Trabalho esses já com as alterações recomendadas no item 2.4.a do Parecer 1525/2007 CJ/MDS, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e que foram encaminhados ao MDS pela Prefeitura Municipal de Ipu/CE, conforme informado na Nota Explicativa da Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana, datada de 19/3/2008 (Processo 71000.008671/2007-41);

b.2) esclarecimento quanto a se foi efetivada ou não a devolução do saldo não utilizado do Convênio 231/2007 – Siafi 598705, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ipu/CE, inclusive rendimentos resultantes de aplicação no mercado financeiro; informando, em caso afirmativo, a data e o valor do recolhimento, e encaminhando cópia da respectiva documentação comprobatória;

b.3) parecer conclusivo quanto à aprovação ou à rejeição da prestação de contas final do Convênio 231/2007 – Siafi, prestação de contas essa encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 27/7/2015, pela ex-prefeita municipal de Ipu/CE, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (protocolo 71000.091199/2015-18), conforme cópia em anexo;

c) encaminhar, como subsídio à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cópia da presente instrução e da peça 14 dos autos.

Da Instrução de peça 30

50. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto da Secex/CE (peça 21), foram promovidas as retrocitadas diligências, mediante os Ofícios 0641/2016 e 0642/2016, ambos datados de 22/3/2016 (peças 22 e 23), ao Banco do Brasil S/A e à Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS, respectivamente.

51. Em atenção ao Ofício desta Secretaria, o Banco do Brasil encaminhou o expediente que compõe a peça 25, contendo os extratos bancários solicitados.

52. A Secretaria de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/MDS encaminhou o Ofício 268/2016, acompanhado da Nota Informativa 45/2016 (peça 27), na qual estão consubstanciadas as informações solicitadas.

53. A instrução de peça 30 verificou que não haviam sido atendidas todas as informações solicitadas pela Secex/CE, haja vista não se encontrar por completo a análise da prestação de contas enviada a destempo pela ex-prefeita ao MDS, conforme constata-se nas peças 28 e 29, contendo cópia do processo de instauração da tomada de contas especial, inclusive da prestação de contas do convênio ora em exame.

54. Aduziu ainda que encontra-se no item 4 da Nota Técnica 45/2016 (peça 27, p. 2) menção de que a documentação apresentada a título de prestação de contas final fora enviada a área técnica responsável para análise sob os aspectos técnicos, quanto à execução física e atingimento do objeto, onde se encontrava até a data da emissão da supramencionada Nota Técnica.

55. Concluiu, então, pela necessidade de realizar diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/MDS para que encaminhe a Secex/CE a análise completa da prestação de contas final remetida ao Ministério, com pareceres técnicos e parecer conclusivo quanto à aprovação ou à rejeição da prestação de contas final do Convênio 231/2007, encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em 27/7/2015 pela ex-prefeita municipal de Ipu/CE, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres.

Da instrução de peça 43

56. Por meio do Ofício 1915/2016-TCU-Secex/CE (peça 32), o Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi diligenciado a apresentar pareceres técnicos e parecer conclusivo quanto à aprovação ou à rejeição da prestação de contas final do Convênio 231/2007.

57. A Secretária Adjunta da Secretaria de Segurança Alimentar-MDS, Senhora Lílian dos Santos Rahal (peças 34 e 36), solicitou prorrogação por mais sessenta dias do prazo para atendimento completo da diligência realizada por meio do Ofício 1915/2016-TCUSecex/CE, ante a necessidade de cumprimento dos procedimentos administrativos legais para a finalização da análise financeira da prestação de contas do referido Convênio 231/2007.

58. O pronunciamento da Subunidade (peça 40), que teve anuência da Unidade (peça 41), examinou o pedido formulado pela Secretária Adjunta da Secretaria de Segurança Alimentar-MDS e concluiu que o pleito da responsável era tempestivo e que as justificativas apresentadas eram plausíveis, tendo em vista que a documentação a ser encaminhada era essencial ao deslinde do processo.

59. Em Despacho de peça 42, o Exmo. Ministro-Relator acolheu o posicionamento consignado pela unidade técnica (peça 40) e deferiu a solicitação apresentada pela Sra. Lílian dos Santos Rahal (peça 34), como Secretária Adjunta da Secretaria de Segurança Alimentar – MDS, concedendo à Secretária Adjunta da Secretaria de Segurança Alimentar a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao Ofício de Diligência 1915/2016-TCUSecex/CE, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido.

60. Compulsando-se os autos para análise de mérito, a instrução de peça 43 verificou que não fora emitido pela Secex/CE o ofício comunicando a concessão de prazo autorizada pelo Exmo. Ministro-Relator (peça 42).

61. Foi emitido então o Ofício 1091/2017-TCU-Secex/CE (peça 45), cujo AR está inserido na peça 47.

62. O Ministério do Desenvolvimento Social respondeu à diligência da Secex/CE, através do Ofício 97/2017/MDS/Sesan, de 6/7/2017, e encaminhou a análise efetuada pelo seu setor técnico competente da documentação encaminhada, extemporaneamente, pela responsável como prestação de contas, cuja documentação está inserida nas peças 48-52. É o que será analisado a seguir.

EXAME TÉCNICO

63. A motivação inicial para a instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) ao município de Ipu/CE, por força do Convênio 231/2007, Siafi 598705, com vigência de 17/12/2007 a 31/12/2008, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas findou em 1/3/2009, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 112-114 e 130-132).

64. O objeto da avença consistia em dar apoio à implantação de feira comunitária (feira livre com 40 barracas) no município de Ipu/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, à melhoria da renda do produtor, a maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e à dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além do aumento do conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, nos termos do detalhamento constante do Plano de Trabalho.

65. De acordo com a avença, o objeto contemplava duas metas. A primeira compreendia a implantação de feira comunitária, com a aquisição de 40 barracas e demais equipamentos e material permanente (balanças, coletores de lixo, cavaletes de sinalização, caixas plásticas, medidores de cereais, kits jaleco/boné). A segunda referia-se à capacitação dos feirantes, sobre empreendedorismo e segurança alimentar e nutricional.

66. Para a execução do objeto deste Convênio foram necessários recursos financeiros da ordem de R\$ 81.028,80, sendo R\$ 76.628,80 repassados pelo Concedente e R\$ 4.400,00 pelo Conveniente. A liberação dos recursos pelo Concedente ocorreu em parcela única através da ordem bancária 2007OB900430, emitida em 21/12/2007 (peça 1, p. 134-136).

67. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que estava correta a responsabilização pelo dano causado ao erário atribuída à ex-prefeita, Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34, responsável pela gestão dos recursos impugnados, pelo não encaminhamento da prestação de contas final ao Concedente, MDS.

68. No âmbito do TCU foi realizada a citação da responsável (peça 6). Ao analisar a defesa apresentada em resposta à citação, a instrução de peça 20 constatou outras irregularidades e verificou, outrossim, que não constava dos autos a análise por parte do MDS da prestação de contas final, que só foi enviada por meio do expediente datado de 27/07/2015, portanto, mais de seis anos após prazo

limite para apresentação da mesma e após ter sido instaurada a presente TCE. Assim foram emitidos os ofícios diligenciadores ao Banco do Brasil S/A e ao MDS.

69. A jurisprudência do Tribunal é pacífica (Acórdãos 1686/2007 e 1294/2008, TCU- 2ª Câmara e 719/2009-TCU- 1ª Câmara) no sentido de que a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas pode elidir o débito, se comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. É o que aconteceu nos presentes autos.

70. O responsável que gere recursos públicos tem de prestar contas de sua regular gestão, no prazo e no modo devidos. Este prazo e modo está claramente fixado no instrumento da avença que foi assinado pelo representante do Poder Público e pelo gestor. A ausência de prestação de contas tumultua o controle, impossibilitando a comprovação da regular gestão de forma adequada. A prestação de contas atrasada cria os mesmos embaraços.

71. Preliminarmente, tem-se que a responsável não apresentou justificativas capazes de elidir a irregularidade pela apresentação a destempo da prestação de contas final do convênio em apreço e, com fundamento no art. 209, § 4º, do Regimento Interno, seria cabível proposta de irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

72. A instrução de peça 20 já analisou esse ponto consoante descrito nos parágrafos 38 a 41, 44 a 47 supra, e não acatou a defesa apresentada pela responsável no tocante à apresentação extemporânea da prestação de contas, sendo despicienda a reanálise da mesma. Considera-se, assim, que a responsável não apresentou justificativas capazes de elidir esta irregularidade.

73. Quanto ao mérito, a instrução de peça 20 analisou detalhadamente a documentação encaminhada a título de prestação de contas final, bem como todos os argumentos de defesa apresentados pela responsável, rechaçando-os um a um, mas, antes de sua proposta de mérito, concluiu que ainda persistiam lacunas nos presentes autos quanto às alterações procedidas no Projeto Técnico e no Plano de Trabalho do Convênio 231/2007; quanto à devolução do saldo não utilizado desse convênio, e dos rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro; bem como quanto à conclusão da análise procedida pelo MDS na documentação encaminhada àquele ministério, pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, a título de prestação de contas final de mencionado convênio, alvitando a realização de diligências ao Banco do Brasil e ao MDOS objetivando esclarecer as mencionadas pendências. A seguir será acrescentada à análise expendida pela instrução técnica de peça 20, os novos elementos carreados aos autos, fazendo-se uma análise em conjunto e em confronto. É o que se passa a analisar abaixo.

73.1. A instrução de peça 20 apontou que o assistente técnico do MDS em visita ao município de Ipu/CE, já havia apontado que “o Projeto não segue as diretrizes que regem o **Programa de Feiras Populares**, e que não segue o previsto no projeto Técnico, visto que os beneficiários não se enquadram como Agricultores Familiares, conforme público-alvo descrito também no plano de trabalho” (peça 1, p. 164).

73.2. Acrescentou que esse mesmo técnico afirmara que os beneficiários que estavam utilizando as barracas na ocasião de sua visita, na sua maioria, não eram agricultores familiares, mas sim feirantes que revendiam produtos trazidos das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. (CEASA/CE), em Maracanaú/CE (peça 1, p. 164).

73.3. Destacou ainda que a própria Sra. Maria do Socorro Pereira Torres apresentou como justificativa para proposição do projeto intitulado “Comercialização Direta da Agricultura Familiar no Município de Ipu-CE”, que viria a ser objeto do Convênio 231/2007, o fato de que “Os produtores rurais sofrem bastante com a questão da comercialização de seus produtos, visto que o escoamento da produção fica comprometido diante da atuação dos intermediários que pagam um valor irrisório

pelo que é produzido, a fim de obterem vantagem na negociação” (peça 1, p. 86). A ex-prefeita acrescentou que “O Projeto em questão constitui-se em uma excelente oportunidade de minimização dessa problemática sofrida pelos agricultores e pelas famílias que não possuem poder aquisitivo para ter acesso a uma alimentação de qualidade, pois beneficiará exatamente essas duas categorias” (peça 1, p. 86).

73.4. Aditou que, consoante informado em Nota Explicativa de área técnica do MDS, “esse projeto faz parte de um edital ‘conjunto’ com o Programa Compra Direta da Agricultura Familiar, portanto um dos requisitos acordados é que os beneficiários do projeto de Comercialização sejam famílias de agricultores familiares pertencentes ao CDLAF e ao Programa Bolsa Família” (peça 1, p. 104), mas não foi isso o verificado pelo MDS em sua visita *in loco* consoante já mencionado.

73.5. Como veremos adiante, o Parecer Técnico 35/2016 (peça 52, p. 1-12) que analisou a prestação de contas final apresentada pela responsável concluiu pelo não atingimento dos objetivos do Convênio 231/2007 pelas mesmas razões apontadas pela instrução de peça 20.

73.6. No que tange à execução da despesa informada na documentação encaminhada à Secex/CE, a título de prestação de contas final do Convênio 231/2007, apontou que não está em concordância com o plano de trabalho de referido convênio constante dos autos.

73.7. Aduziu ainda que tanto no Relatório Final de Execução Físico-Financeira (peça 14, p. 14), quanto no Relatório de Execução de Receita e Despesa (peça 14, p. 15), não consta a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina), atinentes à meta “2. MOBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS A SEREM BENEFICIADAS PELO PROJETO”, relacionadas no cronograma de execução do plano de trabalho (peça 1, p. 88).

73.8. Mencionou que a Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Familiar, vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, integrante do MDS, solicitara à então prefeita de Ipu/CE, Maria do Socorro Torres, que encaminhasse, previamente à celebração do Convênio 231/2007, novo plano de trabalho rubricado com as datas atualizadas, em relação às planilhas do cronograma de execução e do cronograma de desembolso (peça 1, p. 106), em decorrência de recomendação constante do item 2.4.a do Parecer 1525/2007 CJ/MDS, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 98), e que fora atendida pelo município de Ipu/CE, consoante informado em Nota Explicativa de 19/3/2008, emitida por citada Coordenação Geral (peça 1, p. 146). Tal informação suscitara a realização de diligência ao MDS para esclarecer a situação no sentido de aferir se a execução da despesa informada pela ex-prefeita está em consonância com referido plano atualizado.

74. A seguir serão analisadas as respostas das diligências em conjunto e em confronto com as documentações encaminhadas pelo MDS e pelo Banco do Brasil e com outras informações contidas nos autos.

75. O Banco do Brasil atendeu à diligência da Secex/CE encaminhando os extratos da conta específica do convênio, inseridos na peça 25.

76. O MDS em resposta diligência encaminhou mídia digital com cópia integral do processo solicitado através da Nota Informativa 45/2016 (peça 27) e esclareceu que:

a) o Projeto Técnico e o Plano de Trabalho inicialmente aprovados se encontram acostados à peça 49, p. 25-38 e a versão ajustada de ambos após a emissão do Parecer 1525/2007-CJ/MDS está inserida na peça 49, p. 150-154;

b) não houve devolução de saldo não utilizado do Convênio.

Da análise técnica da prestação de contas após a resposta das diligências

77. Comparando os dois Planos de Trabalho verifica-se que são semelhantes. Portanto permanecem as discordâncias apontadas na instrução de peça 20 entre a execução da despesa

informada na documentação encaminhada à Secex/CE, a título de prestação de contas final do Convênio 231/2007, e os planos de trabalho do referido convênio constantes dos autos (o inicial e o atualizado), quais sejam:

77.1. Tanto no Relatório Final de Execução Físico-Financeira (peça 14, p. 14), como no Relatório de Execução de Receita e Despesa (peça 14, p. 15), não consta a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina), atinentes à meta “2. MOBILIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS A SEREM BENEFICIADAS PELO PROJETO”, relacionadas no cronograma de execução do plano de trabalho (peça 1, p. 88; peças 49, p. 25-38, 150-154), previstas nos referidos planos com custo estimativo no montante de R\$ 10.200,00.

77.2. Manteve-se também a divergência com relação à quantidade de cestas coletoras de lixo, visto que no cronograma de execução do plano de trabalho novo foi mantida a indicação de que seriam adquiridas treze cestas coletoras (peça 1, p. 88; peças 49, p. 25-38, 150-154), enquanto que na documentação encaminhada pela ex-prefeita é informado que foram adquiridas 23 caixas coletoras (peça 14, p. 14 e 63), o que gerou uma diferença a maior de R\$ 4.400,00, que corresponde à contrapartida municipal.

77.3. Conclui-se que a prestação de contas final apresenta divergência em relação ao Plano de Trabalho aprovado pelo MDS e não foram cumpridos todos os itens pactuados.

78. A mesma instrução de peça 20 solicitou que o MDS encaminhasse cópia de sua análise técnica da documentação encaminhada como prestação de contas final pela responsável. É o que se expõe a seguir.

79. Após análise da prestação de contas final encaminhada àquele ministério pela ex-prefeita, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (gestão 2005-2008), a área técnica da Sesan/MDS concluiu que a documentação comprobatória apresentada não foi suficiente para a elisão do débito inicialmente imputado, sendo mantida a reprovação total das contas, desta feita em solidariedade com o prefeito atual, Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira (gestão 2017/2020), este por não ter efetuado a devolução de recursos referentes ao saldo remanescente existente na conta específica do Convênio (Parecer Técnico 35/2016 (peça 35, p. 3-14), Nota Técnica 79/2016 (peça 52, p. 13-16) e Nota Técnica 92/2016 (peça 52, p. 41-44)).

80. A análise técnica foi efetuada por meio do Parecer Técnico 35/2016 (peça 52, p. 1-12) que concluiu, com base na visita *in loco* realizada pelos técnicos do ministério em março de 2009 e na documentação encaminhada, que não foi comprovado do atingimento da finalidade do convênio em tela nos seguintes termos:

(...) considerando os fatos que impossibilitam avaliar o nível do alcance social do projeto e do impacto econômico pretendido na avença, e por consequência, impedem a aferição da real execução do convênio, esta Unidade Técnica manifesta-se pela REPROVAÇÃO TOTAL da prestação de contas do Convênio nº 231/2007 (...).

81. Já a análise financeira foi realizada no âmbito da Nota Técnica 79/2016, que, diante do posicionamento de reprovação total da área técnica, apontou os valores devidos por cada responsável.

81.1. Constatou que restara um saldo de R\$ 5.966,10 na conta específica do convênio que não havia sido devolvida aos cofres da União.

81.2. Concluiu que a responsável, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (gestão 2005-2008), deveria devolver o montante de R\$ 70.662,70, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União, a partir de 26/12/2007; e que o atual prefeito, Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira (gestão 2017/2020), deveria devolver a quantia de R\$ 5.966,10, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União, a partir de 1/1/2009.

82. A Nota Técnica 92/2016 recomendou a promoção de diligência aos gestores indicados acima para devolução dos respectivos valores aos cofres públicos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União. O atual prefeito foi oficiado a respeito da necessidade da devolução do saldo do convênio atualizado.

83. Portanto, as análises técnicas e financeiras do MDS concluíram pela devolução total do valor pactuado na avença.

84. Em relação ao atingimento do objetivo pactuado no convênio verificou-se o a seguir descrito.

85. Para comprovar o cumprimento da meta pactuada, a ex-prefeita, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, apresentou a Nota Fiscal 35, emitida em 23/07/2008 (peça 14, p. 63) pela Empresa Fort Max - Francisco Regys Araújo Escolástico-ME (CNPJ 09.444.215/0001-76), no valor de R\$ 77.628,80. Também apresentou algumas imagens (peça 14, p. 26-32) sobre a situação das barracas. Sobre os demais equipamentos (balanças, caixotes, medidores, sacolas, lixeiras, kits (jaleco/bonê), não foram apresentadas quaisquer imagens. Também não houve justificativas para a não realização dos cursos constantes do Plano de Trabalho, nem foi apresentada documentação comprobatória da realização do mesmo.

86. No extrato bancário verifica-se que a OB no montante de R\$ 76.628,80 foi creditada na conta específica em 26/12/2007 (peça 14, p. 60), foi depositado o valor da contrapartida municipal no montante de R\$ 4.400,00, em 14/8/2008 (peça 14, p. 52), bem como houve débito/compensação de cheque no valor de R\$ 77.628,80, no dia 18/8/2008 (peça 14, p. 52), que corresponde ao valor da nota fiscal emitida. A conciliação bancária apresentada na prestação de contas (peça 14, p.18) apresenta um saldo do convênio no valor de R\$ 5.966,10.

87. Por outro lado, os técnicos do MDS que realizaram a visita *in loco* na feira do município de Ipu/CE em março de 2009, somente três meses após encerrada a vigência do convênio, constataram apenas a existência de equipamentos barracas, que não estavam devidamente identificadas com o "Selo de Identificação do Programa", o que torna quase impossível ter a certeza de que tais equipamentos foram adquiridos com recursos do convênio em comento, assim como os demais equipamentos não foram localizados nas dependências da Prefeitura, tampouco estavam na posse dos feirantes, a saber: balanças, caixotes, medidores, sacolas, caixas coletoras e kits Jaleco/bonê. Assim não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais descentralizados e os equipamentos encontrados.

88. Ademais, se tais equipamentos foram de fato adquiridos com recursos do convênio (o que não ficou comprovado na visita *in loco*), a equipe técnica do MDS comprovou o desvio de finalidade no uso dos mesmos, pois os beneficiários que estavam utilizando as barracas, na sua maioria, não eram agricultores familiares e sim feirantes que revendiam produtos trazidos do Ceasa de Fortaleza, não tendo sido seguidas, portanto, as diretrizes que regem o Programa de Feiras Populares, tampouco o que fora acordado no projeto técnico, tendo em vista a constatação de que os beneficiários não se enquadravam na condição de agricultores familiares, previsto na avença e no plano de trabalho, indo de encontro ao objeto pactuado, que foi "a implantação de Feira Livre no Município de: Ipu/CE, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e peri-urbanos".

89. A Nota Técnica 79/2016 do MDS concluiu que a responsável, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (gestão 2005-2008), deveria devolver o montante de R\$ 70.662,70, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União, a partir de 26/12/2007; e que o atual prefeito, Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira (gestão 2017/2020), deveria devolver a quantia de R\$ 5.966,10, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União, a partir de 1/1/2009.

90. Não concordamos com a Nota Técnica 79/2016 no que concerne à responsabilização da pessoa do atual prefeito para que este devolva o valor do convênio não utilizado; em relação ao saldo do convênio, com base no Princípio da Economia Processual, considera-se que o Tribunal deva determinar ao município de Ipu/CE que devolva a referida quantia com os acréscimos legais devidos, uma vez que esse valor ainda se encontra aplicado na conta corrente específica do convênio e sua devolução está prevista no próprio termo da avença.

91. Portanto restaram comprovadas as seguintes irregularidades no âmbito do Convênio 231/2007:

a) encaminhamento extemporâneo da prestação de contas do convênio sem justificativa plausível pela responsável;

b) não atingimento do objetivo do convênio (desvio de finalidade), vez que os técnicos do MDS que realizaram a visita *in loco* em 3/2009 não conseguiram comprovar que o convênio fora executado de acordo com o plano de trabalho;

c) não realização da Meta II do Convênio (realização de curso/treinamento – R\$ 10.200,00);

d) não foram localizados pelos técnicos do MDS durante a visita *in loco* nem nas dependências da Prefeitura, tampouco estavam na posse dos feirantes, dos equipamentos a saber: balanças, caixotes, medidores, sacolas, caixas coletoras e kits Jaleco/boné;

e) não devolução da quantia não utilizada pelo convênio ao Concedente.

92. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução da meta 1 do ajuste, nem a meta 2 foi realizada.

93. Portanto está devidamente demonstrada a ocorrência das irregularidades, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que as presentes Contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

94. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestora pública, a responsável tem o ônus de demonstrar o regular emprego dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34) devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito de R\$ 76.628,80, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, conforme Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União, a partir de 26/12/2007, com a imposição da multa prevista no art. 57 da citada lei, bem como deve ser determinado Município de Ipu/CE, relativamente ao Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, que adote as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.966,10, acrescidos dos encargos legais pertinentes a partir de 1/1/2009.

CONCLUSÃO

95. Ante todo o exposto e considerando que:

a) a responsável não apresentou justificativas capazes de elidir a irregularidade concernente à não apresentação da prestação de contas no prazo avençado, tendo sido encaminhada após a abertura desta TCE;

b) a responsável não conseguiu comprovar o nexo de causalidade entre as despesas por ela apresentadas na prestação de contas final e os recursos federais pactuados;

c) a responsável não conseguiu comprovar que o objeto do convênio foi cumprido acorde com o Plano de Trabalho readequado;

d) somente a apresentação de NF desacompanhada de outros elementos comprobatórios não comprovam o nexo causalidade e o atingimento do objeto do convênio;

e) o MDS considerou que houve desvio de finalidade do convênio, pois não houve comprovação de que as barracas mostradas pelo representante do município realmente tenham sido adquiridas com os recursos do convênio, pois não estavam identificadas, e em entrevistas no local foi verificado que a maioria dos feirantes não era produtor rural e sim intermediários que vendiam produtos da Ceasa, o que desvirtuava o objetivo do convênio;

f) não foram localizadas as balanças (R\$ 23.920,00) e outros objetos previstos no PT, como também não foi comprovada a realização do curso de treinamento previsto na etapa II do PT, no valor de R\$ 10.200,00;

g) não houve a devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 5.966,10 pelo município de Ipu/CE;

h) o ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete à responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), ex-prefeita municipal de Ipu/CE, gestão 2005-2008 e condená-la ao pagamento da quantia indicada a seguir de R\$ 76.628,80, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 21/12/2007 até a efetiva quitação, abatendo-se o valor as quantias eventualmente já ressarcidas, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao tesouro nacional:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 21/12/2007 | 76.628,80 |

b) aplicar à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres a multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, caso requerido pela responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) determinar ao Município de Ipu/CE que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta deliberação, relativamente ao Convênio MDS 231/2007, Siafi 598705, adote as

providências cabíveis com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 5.966,10 aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes a partir de 1/1/2009 até a data do efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal comprovante dessa providência, ao término do referido prazo, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

f) remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

SECEX/TCU/CE, em 4/8/2017

Assinado eletronicamente

Láise Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC, Mat. 549-5